Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 257/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10635/2020
PROTOCOLO	: 2073231
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, *c*, 4, do RITCE/MS, diante do atendimento à legislação no conjunto dessas e da verificação das impropriedades que não as comprometeram, com a emissão das recomendações cabíveis.

2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais incide nas disposições do art. 46, *caput,* da LC nº 160/2012, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento com recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor **Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no CPF sob o n. 326.120.019-72, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item deste relatório; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos

termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente para: **a.** Atentarem para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b.** Realizarem a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; e **c.** Adotarem medidas para assegurar a representação fidedigna entre as informações contábeis publicadas e as enviadas a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal e Ordenadora de Despesas.

A princípio, a Divisão de Fiscalização concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados (peça 36).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer PAR - 3ª PRC - 8396/2021 (peça 39).

Devido aos achados apontados, o responsável foi regularmente intimado por determinação do Conselheiro Relator (peças 40-41) e se manifestou nos autos com documentos e justificativas (peças 52-61), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFCGG/UCRPPS – 9733/2024 (peça 63), concluiu que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas, retificou sua opinião pela regularidade com ressalva e recomendação, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 2880/2025 (peça 66).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, que passamos ao exame:

Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a outubro de 2018, por meio do sistema SICOM, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fls. 446-447), o gestou alegou que a situação ocorreu por motivos técnicos alheios à sua vontade, porém, não encaminhou documentos comprobatórios dos motivos técnicos. Destaca-se que esta Corte de Contas disponibiliza apoio técnico através da Central de Atendimento aos jurisdicionados.

A circunstância incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 TCE/MS (LOTECE/MS), com aplicação de multa pela intempestividade, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento com recomendação para que nas próximas prestações de contas o Balancetes sejam encaminhados no prazo.

Referente à Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto à ausência de elaboração e publicação, conjuntamente com as DCASP, das Notas Explicativas e, segundo a Divisão de Fiscalização (fl. 453), o gestor em sua defesa informa que a ausência da publicação das Notas Explicativas não prejudicou a análise dos dados com o encaminhamento das publicações (fls. 582-589; 597-605), diante de tal fato a Divisão em seu reexame concluiu pela regularidade com ressalva, haja vista o atraso na publicação.

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, conforme parecer do Ministério Público de Contas.

Entretanto, esta relatoria acompanha o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela ressalva, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. 1. A transparência ativa é de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando os precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/3343/2020, Acórdão - AC00 - 1095/2023, de 05/10/2023, Relatora: Patrícia Sarmento dos Santos).

Por fim, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, sob pena de incidir em infração.

Foi apurada também divergência no montante da Despesa Autorizada apontada pela Divisão entre: os Decretos Orçamentários, o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, o Anexo 12 – Balanço Orçamentário e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fl. 448).

Em suas alegações o gestor esclarece que enviou os Decretos de nº 14 e 29 devidamente corrigidos e justificou que o lançamento do Decreto nº 10 foi um equívoco que gerou parte da diferença do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.

A Divisão de Fiscalização em sede de reexame concluiu que em relação ao Decreto nº 10, os valores apresentados no novo demonstrativo encaminhado sanam

o apontamento e os valores da Despesa Autorizada confere com os demais demonstrativos, restando apenas a observação de que os Decretos de nº 14 e 29/2018 trazem novos valores e que pelo seu entendimento os Decretos não poderiam ser corrigidos no quesito dos valores, concluindo assim pela permanência da Distorção (fls. 633-634). O Ministério Público de Contas entendeu que a falha pode ser objeto de ressalva.

Muito embora haja razão na conclusão do órgão técnico, esta relatoria entende que a falha não maculou o resultado do exercício e que pode ser ressalvada conforme ponderou o MPC, haja vista que a divergência inicial foi sanada e agora a Despesa Autorizada confere com os demais documentos. Desse modo, conclui-se pela ressalva, sendo oportuno a recomendação ao gestor atual para que adote medidas para assegurar a representação fidedigna entre as informações contábeis publicadas e as enviadas a esta Corte de Contas.

Enfrentados todos os pontos, cabe agora à dosimetria da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item “2.1” estabeleço em 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos Balancetes Mensais;

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado em parte na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica**,** exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 14, inciso II, “c”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor **Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no CPF sob o n. 326.120.019-72, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pelas **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Atentarem para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

b. Realizarem a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da

LRF;

c. Adotarem medidas para assegurar a representação fidedigna entre as informações contábeis publicadas e as enviadas a esta Corte de Contas.

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela aplicação de multa e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAS / VAB